



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.727324/2012-11
ACÓRDÃO	2001-008.092 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DAVID SOARES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. GLOSA DECOMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Lilian Cláudia de Souza, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Alfredo Jorge Madeira Rosa (substituto integral), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente),

Wilderson Botto. Ausente o Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, substituído pelo Conselheiro Cléber Ferreira Nunes Leite.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 39 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 31 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

...

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de fls. 6/9, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, correspondente ao ano-calendário de 2007, que reduziu o imposto de renda a restituir declarado pelo contribuinte, de R\$61.751,30 para R\$2.135,78.

Conforme a descrição dos fatos o contribuinte foi regularmente intimado para comprovar os valores compensados a título de IRRF, mas não atendeu à intimação. Confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em DIRF constatou-se compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$59.615,52, referente à fonte pagadora Scarpa Plásticos Ltda (CNPJ 57.113.904/0001-40).

Na impugnação de fls. 2/3 o contribuinte alega, em síntese, que o valor glosado de R\$59.615,52, foi retido na fonte no ano-calendário 2007, provenientes de ganho de indenização por ação trabalhista e recolhido de imediato na agência da Caixa Econômica Federal do Fórum Trabalhista de Campinas, conforme DARF anexado (fl.11), que foi declarado na sua DIRPF. Alega que pressupõe que o síndico da massa falida da Scarpa Plásticos Ltda., não tenha feito a devida notificação à Receita Federal do Brasil, ação esta que pensava não ser da sua competência.

Em conformidade com o art. 6º-A da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, incluído pela INRFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, e com suas alterações posteriores, foi efetuada a revisão do lançamento e emitido o Despacho Decisório de fls. 18/20, que concluiu pela manutenção total da exigência constante da presente Notificação de Lançamento, tendo em vista que o impugnante declarou a retenção do IRRF, sem informar os rendimentos tributáveis correspondentes. Registra ainda, o despacho decisório, que o impugnante não menciona o motivo

pelo qual os ganhos obtidos não foram considerados no ajuste anual e tendo em vista que o contribuinte alega que o imposto foi retido no recebimento de ganhos provenientes de ação judicial trabalhista, seria necessário que apresentasse cópias das peças judiciais, tais como Alvará Judicial, Planilhas de Cálculo, sentença ou acordo homologado judicialmente, recibos de advogados etc., que comprovassem que o IRRF deve ser compensado no ajuste anual e justifiquem o valor declarado a título de rendimentos tributáveis. Além disso, o DARF apresentado foi recolhido em 2008, sendo que o ano-calendário em análise é 2007, não tendo o impugnante justificado tal fato.

Notificado do despacho decisório, por edital, o contribuinte não se manifestou.

...

O acórdão de improcedência foi exarado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. PROVAS.

O imposto retido na fonte deve ser comprovado com documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/08/2017 (AR de e-fl. 35), o sujeito passivo interpôs, em 13/09/2017 (protocolo de e-fl. 39), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que protocolou solicitação de documentos (e-fls. 44) junto à 3ª Vara do Trabalho de Campinas, Processo n. 0055700-97.1994.5.15.0043, e que diante do arquivamento deste, requereu prorrogação de prazo recursal por mais 30 dias.

Protocola complemento ao seu recurso em 23/10/2017 (e-fls. 58 e ss.), requerendo juntada de documentos judiciais que comprovariam suas alegações de primeira instância (e-fls. 61 a 119) e repisando que o valor glosado na notificação de lançamento de R\$59.615,52 foi retido na fonte no ano calendário 2007, relativos à Ação Judicial Trabalhista acima referenciada, cuja guia de levantamento é datada de 18/05/2007 (e-fls. 73), embora o recolhimento da retenção tenha ocorrido em 13/03/2008 (e-fls. 66/67).

Foi juntado ao presente processo em 06/04/2021 o Pedido de Alvará para Levantamento de Restituição de Imposto de Renda (e-fls. 123 e ss.).

Já em 08/10/2025 foi solicitada a juntada de Peças Judiciais (e-fls. 148 e ss.) relativas ao Procedimento Comum Cível n. 5009029-84.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas, onde o autor é o contribuinte ora recorrente e a ré a Fazenda Nacional, de cuja Sentença Prolatada são extraídos os seguintes excertos:

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por DAVID SOARES, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que alega ter direito, recolhido em razão

do recebimento de verbas trabalhistas em ação judicial, no valor atualizado de R\$ 206.867,15, mediante expedição de alvará.

Aduz o autor que, no ano de 2007, recebeu verbas rescisórias decorrentes de reclamatória trabalhista, sendo retidos, na ocasião, 23,37% a título de IRRF, no valor de R\$ 59.615,52. Alega que, em razão do não reconhecimento de seu direito à restituição quando da entrega da declaração de ajuste anual, ingressou com processo administrativo perante a Receita Federal, que acabou gerando a glosa no valor de R\$ 61.751,30.

Afirma que foi constatada a demora da empresa reclamada em efetuar o pagamento do imposto, tendo em vista que as verbas da ação trabalhista foram pagas no ano de 2007, e o recolhimento do imposto foi feito somente no ano seguinte, o que ensejou a divergência de dados que teria culminado na glosa administrativa. Defende que o pagamento em atraso não poderia ser a ele imputado.

Requer, assim, a concessão de autorização judicial para fins de recebimento do imposto de renda a restituir apurado na DIRPF, exercício 2008, ano calendário 2007.

...

É o relatório do necessário. DECIDO.

Pretende o autor a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que alega ter direito, recolhido em razão do pagamento de verbas trabalhistas recebidas acumuladamente em ação trabalhista, mediante expedição de alvará.

Instadas as partes a manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado, a União Federal reconheceu parcialmente o pedido do autor quanto ao seu direito à restituição do IRRF incidente sobre as verbas recebidas de forma acumulada no processo trabalhista, sendo apurado um saldo a restituir em valores originais de R\$ 29.249,87 (ID 309067334).

Consoante destacado pela União, no laudo pericial juntado aos autos, foi identificado o valor efetivamente recebido pelo autor a título de verbas rescisórias, e a data de levantamento das verbas, mas não foram identificados os rendimentos isentos e os tributados exclusivamente na fonte.

Consoante se verificou quanto ao direito reconhecido, a União considerou o regime de competência para incidência do imposto de renda quanto aos valores recebidos acumuladamente, com identificação das verbas isentas (fundo de garantia e juros moratórios) e verbas tributadas exclusivamente na fonte (13º salário) atualizados até a data do vencimento. Ficou esclarecido ainda que as verbas auferidas acumuladamente se referiam a horas extras, tratando-se de rendimentos tributáveis (ID 309068061).

Neste ponto, quanto à apuração do valor devido, cumpre destacar que o pedido formulado pelo autor nos presentes autos consiste na expedição de alvará judicial

ou determinação de depósito judicial, visando o recebimento do valor referente à restituição do Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2007, exercício 2008, em razão da retenção do Imposto de Renda determinada na Reclamatória Trabalhista 557/94-0, que teve curso, na 3ª Junta de Conciliação de Campinas.

Considerando o pedido de tutela cautelar antecedente formulado nos presentes autos, intimado para os termos do art. 308 do CPC, sobre a lide e seu pedido, o autor limitou-se a manifestar que estaria impugnando a glosa realizada pela ré, ao argumento de que não poderia ter sido glosado 100% de sua restituição, sem apontar, contudo, as razões de fato e de direito de sua impugnação (ID 56488833).

Assim, tendo em vista o reconhecimento parcial do direito à restituição do imposto de renda pela ré, deve ser julgado parcialmente procedente o pedido do autor, uma vez que, embora reconhecido seu direito, não restou comprovado o direito à restituição no montante por ele pleiteado.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para, nos termos do reconhecimento parcial do pedido pela ré (ID 309067334) e Parecer (ID 309068061), **reconhecer o direito do autor à repetição de indébito tributário a título de IRPF exercício 2008, ano-calendário 2007, incidente sobre valores recebidos acumuladamente na Reclamatória Trabalhista 557/94-0.**

Consoante destacado na decisão de Id 321047592, **somente em cumprimento de sentença será possível a apresentação dos cálculos.** (ora grifado)

O valor a ser compensado/restituído será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e o princípio da causalidade. **No caso, a União já havia reconhecido o direito à restituição na esfera administrativa, mas em montante menor, em razão da documentação até então apresentada pelo autor. De outro lado, o autor contribuiu para o ajuizamento da demanda, uma vez que deixou de informar reiteradamente os rendimentos tributáveis recebidos na ação trabalhista, embora solicitado pelo órgão fazendário.** (ora grifado)

...

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo pode ser apreciado.

A lide original trata de glosa de Dedução Indevida de IRRF no valor de R\$59.615,52, mas diante do fato do contribuinte ter se valido das Instâncias Judiciais para apreciação dos mesmos fatos aqui envolvidos, dever ser cuidadosamente avaliado o conhecimento do recurso.

Verifica-se que todas as glosas e os rendimentos envolvidos na fiscalização e na sua consequente Notificação de Lançamento foram levados à prestação jurisdicional através de Procedimento Comum Cível n. 5009029-84.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas (e-fls. 148 e ss.), estando então caracterizada a concomitância entre as lides Administrativa e Judicial.

Em relação à Concomitância, da seguinte forma dispõe a Sumula CARF nº 01:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se, portanto, que não deve ser conhecida a peça recursal, em nenhum de seus aspectos.

Conclusão

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima